



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.720073/2011-01
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3102-000.288 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 25 de setembro de 2013
Assunto Auto de Infração - II/IPI
Recorrente SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Decidem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do Relatório e Voto que integram o presente julgado.

(assinatura digital)

Luis Marcelo Guerra de Castro – Presidente

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa – Relator

EDITADO EM: 30/10/2013

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Nanci Gama, Ricardo Paulo Rosa, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, José Fernandes do Nascimento e Andréa Medrado Darzé.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 11/04/2011, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência do Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados acrescidos de juros de mora, além de multa proporcional, multa de controle administrativo e multa proporcional ao valor aduaneiro no valor de R\$ 18.014.521,39, em virtude dos fatos a seguir descritos.

A presente fiscalização foi motivada pela denúncia apresentada pelo Serviço de Procedimentos Especiais Aduaneiros da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo – SEPEA/ALF/SPO, serviço responsável pelo monitoramento do despacho na jurisdição da IRF/SPO, que identificou um equívoco na classificação fiscal do produto SCULPTRA, substância sintética (origem não animal) composta de ácido poliLlático.

O produto foi importado pela empresa SanofiAventis no período de junho de 2006 a fevereiro de 2011 pelas seguintes Declarações de Importação (DI): 06/06682737; 06/08670817; 06/09293480; 07/00630567; 07/11027484; 07/15515750; 08/00902178; 08/04264214; 08/07444973; 08/09757634; 08/15988286; 09/03033881; 10/075706461; 10/11024430; 10/15432087; 10/2044112/9; 10/21023673 e 11/02698891.

A empresa fiscalizada, quando da importação do SCULPTRA, vinha utilizando a posição referente à “medicamentos” (Posição 3004) enquanto que a posição correta seria a referente a “outros preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele” (Posição 3304).

Pelas informações apresentadas pela própria empresa em um dos seus sítios na internet, combinadas com o disposto na NESH em relação à posição 3304, fica claro que o SCULPTRA, substância sintética injetada na pele com o intuito de eliminar rugas, não é um medicamento e jamais deveria ter se beneficiado das alíquotas reduzidas destinadas aos mesmos. O SCULPTRA é um produto que visa conservar e cuidar da pele dos seus usuários, devendo ser classificado na posição 3304 da TEC.

Esse entendimento se faz ainda mais sólido quando analisamos a Solução de Consulta nº 6 – SRRF08/Diana de 10 de fevereiro de 2010, que entende que a classificação mais adequada de solução preenchedora intradérmica, utilizada para ser injetada nas camadas abaixo da superfície da pele, com a intenção de preencher os tecidos, de maneira que alterem a aparência superficial da pele, reduzindo marcas, rugas, linhas de expressão e também, aumentando o volume interno de partes do rosto como lábios e faces é a 3304.9990.

Cientificado do auto de infração, Aviso de Recebimento AR, em 19/04/2011 (fls. 93), o contribuinte, protocolizou impugnação, tempestivamente na forma do artigo 15 do Decreto 70.235/72, em 19/05/2011, de fls. 101 à 129, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento.

Na forma do artigo 16 do Decreto 70.235/72 a impugnante alegou resumidamente que:

Das Preliminares.

O auto de infração encontra-se eivado de nulidade, em razão da superficialidade da análise das informações necessárias para a constituição do lançamento. A fiscalização jamais poderia ter lavrado o presente auto de infração sem fazer detida e profunda análise, lastreada em laudo técnico pericial acerca da natureza do SCULPTRA e de sua correta classificação fiscal.

Caberia à Fiscalização, analisar todos os fatos técnicos para fins de verificação do cumprimento da obrigação tributária pela Impugnante e, não somente, como efetivamente ocorreu, proceder ao lançamento com base nas impressões que o Sr. Agente Fiscal teve ao acessar o endereço eletrônico do medicamento na internet.

A legislação tributária concede ao Fisco amplos poderes e vastíssimos meios instrutórios para permitir a formação de sua convicção acerca da realidade dos fatos, de

modo que não havia motivos para que a Fiscalização agisse com tamanho desinteresse na verificação da matéria tributável relativa à classificação fiscal do SCULPTRA.

A fiscalização deveria ter se aprofundado nas investigações, buscando outras informações acerca do SCULPTRA, que inclusive poderiam ter sido fornecidas pela própria Impugnante, caso esta houvesse sido intimada.

Tamanho a importância da instrução probatória e de sua relação com o ato normativo administrativo que o art. 9º do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09, determina que: *"a exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito"* Ante a superficialidade da investigação procedida pela Fiscalização, resta comprovada a existência de vício insanável no ato de lançamento, razão pela qual merece ser anulada a autuação ora combatida.

Assim, a ausência de laudo técnico que descreva com precisão as características da mercadoria, de forma a embasar a classificação fiscal, torna a autuação mera presunção, eivando a validade do auto de infração por ausência de prova, de motivo para o lançamento.

Não suficiente, esse procedimento também resulta em cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, pois inverte o ônus da prova que cabe ao Fisco, tornando nula a autuação.

Alicerça o argumento com textos da doutrina e jurisprudência administrativa.

Do mérito.

O SCULPTRA é um medicamento cuja composição química é formada por ácido poliLático ("PLLA"), carboximetilcelulose sódica e manitol apirogênico e, ao contrário do entendimento da Fiscalização, é indicado para correção de perdas de tecido adiposo em pacientes que sofram de lipoatrofia associada ao vírus causador da síndrome da imunodeficiência adquirida ("AIDS"), conhecido como HIV.

Tal ácido, como produto injetável, em oposição a cirurgias invasivas e complexas, é opção terapêutica mais recente, flexível, simples e minimamente invasiva para áreas relativamente pequenas que necessitam preenchimento. Essas aplicações incluem cicatrizes atróficas, deformidades congênitas e concavidades resultantes de lesões traumáticas ou remoção de tumores.

Em linhas gerais, trata-se de um medicamento terapêutico aplicado apenas por médicos treinados e especializados e tem como objetivo reduzir o envelhecimento precoce da pele.

Importante salientar que as informações constantes do endereço eletrônico do SCULPTRA são voltadas para pacientes que buscam corrigir os efeitos que o envelhecimento causa na derme, sobretudo o envelhecimento precoce, ocasionado por diversos fatores da vida contemporânea, como má alimentação, falta de exercícios físicos, *stress* etc.

Foram essas informações constantes da página eletrônica do SCULPTRA que levaram o Sr. Auditor Fiscal a concluir, de forma superficial e precoce, que o medicamento objeto do presente processo seria um produto de beleza.

Ocorre que o endereço eletrônico foi assim elaborado para atender à demanda de pacientes que passaram a buscar no SCULPTRA um meio de amenizar os efeitos do envelhecimento precoce, ainda que não sejam portadores de HIV. A impugnante produziu a prova da qual a Fiscalização se furtou: encomendou laudo técnico especializado ao **Instituto Nacional de Tecnologia INT** (Relatório Técnico nº 07/2010), ligado ao Ministério da Ciência e Tecnologia, o qual versa sobre as propriedades e os usos e funções do medicamento SCULPTRA.

Com efeito, verifica-se pela leitura do aludido laudo técnico que os engenheiros do INT realizaram pesquisa pormenorizada e identificaram que o SCULPTRA foi criado para combater o estigma e a depressão relacionados à lipoatrofia da qual sofrem os portadores do vírus HIV, aumentando seu bemestar.

O SCULPTRA tem a função de estimular a produção de colágeno pelo próprio organismo como forma de tratamento pela perda de tecido adiposo, sendo um medicamento de uso terapêutico.

Além disso, a natureza de medicamento fica ainda mais explícita quando se verifica que o SCULPTRA não é vendido a retalho, ou seja, não é vendido no varejo, em farmácias e drogarias, mas apenas por profissionais especialmente treinados.

A Impugnante junta à presente impugnação cópia de artigos científicos sobre o tema. Nenhum deles considera o produto como sendo de beleza ou de maquiagem.

As NESH são utilizadas apenas em situações específicas, quando não é possível realizar a classificação fiscal com base nas normas do Sistema Harmonizado.

No caso, não apenas o capítulo 30 refere-se a medicamentos como o capítulo 33 expressamente os exclui de serem classificados nessa posição, sendo desnecessária a aplicação de qualquer NESH.

Inclusive, além de o capítulo 33 vedar sua utilização para classificação de medicamentos, sua nota 3 esclarece que os produtos da posição 33.04, pretendida pela Fiscalização, são acondicionados para venda a retalho. O SCULPTRA não pode ser vendido a retalho, mas apenas a hospitais e clínicas médicas, estéticas ou não, que tenham profissionais especialmente treinados para sua utilização.

A NESH citada pelo D. Agente Fiscal faz referência a géis para eliminação de rugas e realce dos lábios, produtos que não guardam qualquer relação com o SCULPTRA, pois este é um medicamento terapêutico utilizado para tratar a lipoatrofia da qual são acometidos os portadores do vírus HIV.

Provado que as Autoridades Fiscais detinham, à época do lançamento original, todos os elementos de fato necessários e suficientes à regular valoração jurídica do fato impositivo e, ainda assim, homologaram o lançamento efetuado pelo sujeito passivo, não podem, posteriormente, reverem tal lançamento para cobrar tributos ou aplicar penalidades ao contribuinte sem demonstrar a existência de erro de fato que legitime a revisão em tela, pois tal prática configura evidente alteração de critério jurídico, vedada pelo CTN.

Após a devida homologação (regular despacho aduaneiro) do lançamento tributário das DI objeto do presente processo, a Administração Tributária decidiu rever seu entendimento acerca da correta classificação fiscal do SCULPTRA, aplicando seu novo posicionamento retroativamente, sem demonstrar qualquer erro de fato que pudesse autorizar a revisão.

Ressalte-se que, diferente do procedimento em que é lavrado Termo de Responsabilidade, por meio do qual o contribuinte manifesta ciência de que a homologação (ou não) do lançamento tributário somente se efetivará após a conclusão das análises laboratoriais do produto importado, as DI objeto do presente processo foram regularmente desembaraçadas, sem qualquer ressalva, resultando em homologação do lançamento em questão.

Aliás, o medicamento importado estava perfeitamente descrita nas Declarações de Importação, possibilitando ao Fisco todos os meios para verificar sua correta classificação fiscal e efetuar o despacho aduaneiro com segurança.

Diante disso conclui-se: o auto de infração pretende alterar critério jurídico anteriormente adotado na oportunidade do desembarço aduaneiro das DI em tela, sem demonstrar que houvera qualquer erro de fato que justifique tal procedimento, o que é vedado pelo artigo 146, do CTN.

A restrição de revisão por motivo de direito está prevista no artigo 146 do CTN, sendo ocioso dizer que o CTN é hierarquicamente superior ao decreto em tela ou à legislação ordinária da qual ele decorre.

Logo, a revisão aduaneira só está autorizada quando se verifique a ocorrência de erro de fato, o que não ocorreu no presente caso.

Não poderá prosperar a incidência de juros sobre a multa de ofício e a multa de 1% do valor das mercadorias importadas, aplicadas à Impugnante. Isso porque, a partir do vencimento do prazo para recolhimento das penalidades apuradas no auto de infração ora impugnado, as Autoridades Fiscais certamente computarão juros de mora sobre as multas em tela, aumentando sobremaneira o valor da obrigação tributária de forma totalmente ilegal.

Inaplicável a Taxa Selic.

Do pedido.

Requer a Impugnante seja dado integral provimento à presente Impugnação, que levará à decretação da improcedência integral da autuação ora combatida, cancelando-se a cobrança dos tributos aduaneiros e da multa de 1% equivalente ao valor das mercadorias importadas.

Por fim, na remota hipótese de prevalecer algum valor em relação à autuação, requer a Impugnante, ao menos, seja afastada a incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício.

Pugna a nulidade do lançamento.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou, na ementa correspondente, a decisão proferida.

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 08/06/2006

Importação do produto SCULPTRA com classificação fiscal na posição referente à “medicamentos” (Posição 3004). Fiscalização entendeu como correta a posição referente a “outros preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele” (Posição 3304).

O presente Auto de infração não é árido de elementos de provas. A fiscalização ao atribuir no caso do produto nova classificação fiscal no código 3304.99.90, procedeu adequadamente e amplamente respaldada em fatos concretos.

A fiscalização apoiou suas convicções na Solução de Consulta No. 6 SRRF08/Diana, de 10 de fevereiro de 2010, tomando a como prova emprestada. O contraditório e a ampla defesa foram observados.

A NESH, por ser Ato Normativo, é parâmetro fundamental para determinar toda e qualquer classificação fiscal e não apenas em situações específicas.

O produto SCULPTRA é um produto ministrado por aplicação de injeção na derme profunda ou no subcutâneo. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado fazem referência expressa a essa condição, determinando sua classificação fiscal na posição 3304.

Em momento algum a fiscalização procedeu com a modificação de critérios jurídicos, nem tampouco com os aspectos de direito da importação. Pelo contrário, toda a ação fiscal se baseia em erro de fato atribuído ao importador que elegeu uma classificação fiscal indevida.

Insatisfeita com a decisão de primeira instância, a empresa apresenta Recurso Voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Inicia por reclamar a realização de perícia técnica que, negligenciada pelo trabalho fiscal e recusada em primeira instância, trata-se de providência essencial à correta identificação da mercadoria. Considera que a conduta da Fiscalização vai de encontro ao princípio da verdade material, um dos pilares do direito tributário brasileiro.

Caberia, portanto, à Fiscalização, analisar todos esses fatos para fins de verificação do cumprimento da obrigação tributária pela Recorrente e, não somente, como efetivamente ocorreu, proceder ao lançamento com base nas impressões que o Sr. Agente Fiscal teve ao acessar o endereço eletrônico do medicamento na internet ou com fundamento em solução de consulta proferida para outro contribuinte e para outra substância química, que não guarda qualquer relação com o SCULPTRA.

Acrescenta que, fosse isso falso, não existiria razão para que o julgador de piso tivesse acrescentado novas evidências ao Processo, também, essas, coletadas na internet.

Ainda em sede de preliminar, referindo-se à Solução de Consulta SRRF nº 6/2010, sustenta a impossibilidade de utilização de prova emprestada de outro Processo Administrativo, do qual não participou, sem ter havido, por conseguinte, observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, acarretando cerceamento do direito de defesa.

No mérito, defende a classificação fiscal escolhida, uma vez que o Produto *sub examine* trata-se, sim, de um medicamento.

49. Ocorre que o SCULPTRA é um medicamento cuja composição química é formada por ácido poli-L-lático (“PLLA”), caboximetilcelulose sódica e manitol apirogênico e, ao contrário do entendimento da Fiscalização e da DRJ, é um produto injetável que, em oposição a cirurgias invasivas e complexas, representa opção terapêutica mais recente, flexível, simples e minimamente invasiva para áreas relativamente pequenas que necessitam preenchimento. Essas aplicações incluem cicatrizes atróficas, deformidades congênitas e concavidades resultantes de lesões

Além disso, o SCULPTRA tem como objetivo combater a lipoatrofia facial, evitando-se, assim, que os pacientes portadores do vírus causador da síndrome da imunodeficiência adquirida (“AIDS”), conhecido como HIV, possuam o estigma pejorativamente conhecido como “cara de AIDS”.

Nessa linha de raciocínio, esclarece que “*as informações constantes do endereço eletrônico do SCULPTRA são voltadas para pacientes que buscam corrigir os efeitos que o envelhecimento causa na pele*”. Que foram essas informações que levaram a Fiscalização Federal, de forma superficial e precoce, ao entendimento de que “*o medicamento objeto do presente processo seria um produto de beleza*”. Contudo, “*o endereço eletrônico foi assim elaborado para atender à demanda de pacientes que passaram a buscar no SCULPTRA um meio de amenizar os efeitos do envelhecimento precoce [...]*”.

Acrescenta que o Produto está registrado na ANVISA como sendo um medicamento.

Atenta para o fato de que os próprios Julgadores de primeira instância reconhecem que o SCULPTRA, “*foi, em um primeiro momento, aprovado como produto destinado para reparação facial dos pacientes HIV positivos*”, para, somente em 2009, ter sido aceito para uso estético.

Menciona teor do Laudo Técnico encomendado ao Instituto Nacional de Tecnologia – INT, por sua iniciativa, que atesta as propriedades, usos e funções do medicamento SCULPTRA. Acentua que a DRJ tem o dever de adotar as conclusões de laudo elaborado pelo Instituto Nacional de Tecnologia.

E mais, além disso, a natureza de medicamentos fica ainda mais explícita quando se verifica que o SCULPTRA não é vendido a retalho, ou seja, não vendido no varejo, em farmácias e drogarias, mas apenas por profissionais especialmente treinados.

Por outro lado, que a classificação fiscal escolhida pelo Fisco é inapropriada ao SCULPTRA, “*sobretudo porque o próprio capítulo 33 exclui os medicamentos de serem classificados nesse código*”.

Que a Nota Explicativa da qual se valeu a Fiscalização para classificação do Produto se constitui apenas de um instrumento auxiliar no procedimento de classificação de mercadorias. Desnecessário lançar mão das Notas quando, como no caso, é possível realizar a classificação com base nas próprias normas do Sistema Harmonizado. Outrossim, que a Nota 3 do Capítulo 33, escolhida pelo Fisco, esclarece que os produtos da posição 3304 são acondicionados para venda a retalho.

E também que os géis para eliminação de rugas e realce dos lábios citados na NESH informada na autuação não guardam qualquer relação com o SCULPTRA.

Mais adiante, refere que o, embora o Produto possa ser utilizado para finalidades estéticas, seu principal objetivo é o tratamento de pacientes acometidos pela lipoatrofia causada pela AIDS.

102. Portanto, não se pode concluir da leitura desses excertos, ao contrário do que fez a DRJ, que “*hoje a Food and Drug Administration (FDA) considere o SCULPTRA como um cosmético. Posição idêntica defendida pela fiscalização brasileira*” (fl. 333).

Quanto à Solução de Consulta e ao fato de o Produto ser administrável por injeção subcutânea.

No referido processo de consulta, formulado por outro contribuinte, foi analisada a substância denominada ácido hialurônico, que não guarda qualquer relação com o ácido poli-L-lático, utilizado para a fabricação do SCULPTRA.

(...)

Por fim, com base na referida Consulta, a DRJ chega à inusitada conclusão de que se o ácido hialurônico é um produto injetado na derme e o SCULPTRA também é – pois assim consta do endereço eletrônico do medicamento –, logo, sendo o ácido hialurônico um cosmético, o SCULPTRA também é um cosmético.

Noutro giro, considera que a *“ausência de laudo técnico que descreva com precisão as características da mercadoria, de forma a embasar a classificação fiscal, torna a autuação mera presunção, eivando a validade do auto de infração por ausência de prova, de motivo para o lançamento”*.

Que houve alteração de critério jurídico.

136. Logo, a revisão do lançamento só está autorizada em caso de erro de fato, ocasião em que a Administração não tem ciência de todos os elementos necessários à realização do lançamento tributário de acordo com os ditames da legislação.

Diferentemente de quando é lavrado termo de responsabilidade, no qual o contribuinte toma conhecimento de que a homologação do lançamento está condicionada à conclusão das análises laboratoriais, *“as DI objeto do presente processo foram regularmente desembaraçadas, sem qualquer ressalva, resultando em homologação do lançamento em questão”*.

Por fim, contesta a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício e a aplicação da multa de 1% do valor das mercadorias importadas. Também advoga a inaplicabilidade da Taxa Selic.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do Recurso Voluntário.

Embora o Laudo Técnico apresentado pela parte traga a informação de que o Produto Sculptra está registrado perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária sob o número MS 80134900003, classe III, não logrei êxito em identificar, nem ali, nem em nenhum outro lugar do Processo, a classificação dada pela Anvisa ao Produto. Se como cosmético ou como medicamento.

Em recente julgamento proferido nesta Turma, destacou-se que a COANA emitiu a Solução de Divergência nº 8/2001, esclarecendo a competência da Anvisa para normatização de assuntos desta natureza, nos seguintes termos¹:

“31. (...) a ANVISA tem a competência, conforme a Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, para normatizar os temas “alimentos” e “medicamentos”(...)”.

É fato que a discussão travada neste Processo é um pouco diferente, já que não se discute a possibilidade de que o Sculptra seja um alimento. Contudo, isso não faz absolutamente nenhuma diferença, pois a competência da Anvisa alcança a regulamentação e classificação de todo e qualquer produto que possa trazer risco à saúde, *ex vi* artigo 8º da Lei 9.782/99, como segue.

Art.8º—Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

§1º—Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:

I-medicamentos de uso humano, suas substâncias ativas e demais insumos, processos e tecnologias;

II-alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários;

III-cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes;

IV-saneantes destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares, hospitalares e coletivos;

V-conjuntos, reagentes e insumos destinados a diagnóstico;

VI-equipamentos e materiais médico-hospitalares, odontológicos e hemoterápicos e de diagnóstico laboratorial e por imagem;

VII-imunobiológicos e suas substâncias ativas, sangue e hemoderivados;

VIII-órgãos, tecidos humanos e veterinários para uso em transplantes ou reconstituições;

IX-radioisótopos para uso diagnóstico *in vivo* e radiofármacos e produtos radioativos utilizados em diagnóstico e terapia;

X-cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco;

XI-qualquer produtos que envolvam a possibilidade de risco à saúde, obtidos por engenharia genética, por outro procedimento ou ainda submetidos a fontes de radiação.

Parece-me que seja essencial para o encaminhamento da decisão do litígio, que o Processo seja instruído com a informação precisa de como o Produto está registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa. Acaso essa informação não seja, por si só,

Processo nº 10314.720073/2011-01
Resolução nº **3102-000.288**

S3-C1T2
Fl. 11

conclusiva, que se obtenha também a manifestação formal da Agência a respeito do enquadramento ou não do Sculptra como um medicamento.

VOTO PELA CONVERSÃO do julgamento em diligência para que a Unidade Preparadora obtenha tais informações, anexando-as aos autos. Se assim entender necessário, apresente as considerações pertinentes.

Dê-se prazo dez dias para manifestação do contribuinte.

Retorne para decisão final.

Sala de Sessões, 25 de setembro de 2013.

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa - Relator